



**REGULAMENTO
DO
LOTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 64.529.213/0001-98**

25 de março de 2026

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, APEX ASSET MANAGEMENT e APEX DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



SUMÁRIO

REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES	3
PARTE GERAL	10
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS	10
CAPÍTULO II – OBJETIVO DO FUNDO	10
CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	10
CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL	16
CAPÍTULO V – ENCARGOS DO FUNDO.....	19
CAPÍTULO VI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES.....	20
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS	22
ANEXO DESCRITIVO A.....	24
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS	24
CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	24
CAPÍTULO III – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE ÚNICA.....	27
CAPÍTULO IV – REMUNERAÇÃO PRESTADORES DE SERVIÇO	31
CAPÍTULO V – COTAS, PATRIMÔNIO DO CLASSE ÚNICA E EMISSÃO INICIAL	32
CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA ESPECIAL.....	35
CAPÍTULO VII – COMITÊ DE INVESTIMENTOS	37
CAPÍTULO VIII – AMORTIZAÇÕES E RESGATE	40
CAPÍTULO IX – ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA.....	41
CAPÍTULO X – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES.....	43
CAPÍTULO XI – LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA.....	44
CAPÍTULO XII – FATORES DE RISCO.....	46
CAPÍTULO XIII – REGIME DE RESPONSABILIDADE E REGIME DE INSOLVÊNCIA.....	51
CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	51
ANEXO I	53



REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento os termos e expressões em letra maiúscula aqui utilizados terão os significados atribuídos a eles na tabela abaixo.

Além disso, (i) os cabeçalhos e títulos servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento; (ii) sempre que for adequado para o contexto, cada termo, tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural, e os pronomes masculino ou feminino incluirão os gêneros masculino e feminino; (iii) referências a qualquer documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; (iv) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (v) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, cláusulas, itens, parágrafos, incisos ou anexos aplicam-se aos capítulos, cláusulas, itens, parágrafos, incisos e anexos deste Regulamento.

<u>“Administradora”</u> :	BRL TRUST INVESTIMENTOS LTDA. , sociedade limitada, com sede social na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, 1212, Pinheiros, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.025.053/0001-62, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 14.796, de 30 de dezembro de 2015.
<u>“AFAC”</u> :	Adiantamento para futuro aumento de capital.
<u>“Agente de Reavaliação”</u> :	Empresa especializada e especialmente contratada para efetuar a reavaliação dos ativos da Carteira da Classe Única, nos termos do Artigo 33º deste Regulamento.
<u>“ANBIMA”</u> :	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.
<u>“Anexo Descritivo”</u>	O anexo descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única de Cotas emitidas pelo Fundo, conforme aplicável.
<u>“Apêndice”</u>	O apêndice a cada Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas, conforme aplicável.
<u>“Assembleia Especial”</u> :	A assembleia especial de cotistas, pela qual são convocados somente os Cotistas da respectiva Classe Única.
<u>“Assembleia Geral”</u> :	A assembleia geral de cotistas, pela qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.



“Ativos Alvo”:

São os ativos representados por: (i) ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas; (ii) títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas; (iii) cotas de classe de outros fundos de investimento em participações; (iv) cotas de classe de fundos de investimento em ações – mercado de acesso; (v) direitos creditórios de emissão de Sociedades Investidas; e (vi) opções de compra, opção de subscrição, mútuos conversíveis em participações societárias, ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não, conforme admitido na Resolução CVM nº 175/2022 e em seu Anexo Normativo IV, e demais regulamentações aplicáveis.

“Auditor Independente”:

A empresa de auditoria independente responsável pela auditoria das contas e demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, conforme o caso, credenciada na CVM, para prestar tais serviços.

“B3”:

B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

“Boletim de Subscrição”:

O boletim de subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo.

“CAM”:

É a Câmara de Arbitragem do Mercado.

“Carteira”:

A carteira de investimentos da Classe Única, formada por Ativos Alvo e Outros Ativos;

“CDI”:

Certificado de Depósito Interbancário.

“Chamada(s) de Capital”:

As chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, de acordo com a orientação, diretrizes e prazos definidos pela Administradora, conforme previsto neste Regulamento.

“Classe Única”

A Classe Única de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos.

“CNPJ/MF”:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

“Código ART ANBIMA”:

O “Código de Administração de Recursos de Terceiros”, estabelecido pela ANBIMA.

“Código Civil Brasileiro”

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.



<u>“Comitê de Investimentos”</u> :	O comitê de investimento do Fundo, que terá por função principal auxiliar e orientar a Gestora na gestão da Carteira, conforme descrito neste Regulamento.
<u>“Compromisso de Investimento”</u> :	Cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e Outras Avenças, que será assinado por cada Cotista na data de subscrição de suas respectivas Cotas.
<u>“Conflito(s) de Interesses”</u> :	O conflito de interesses oriundo de qualquer transação (i) entre o Fundo e/ou a Classe Única e Partes Relacionadas; ou (ii) entre o Fundo e/ou a Classe Única e qualquer entidade administrada pela Administradora e/ou Gestora (carteira de investimentos ou Fundo de investimento); ou (iii) entre Partes Relacionadas e as Sociedades Alvo.
<u>“Cotas”</u> :	São as cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido da Classe Única, as quais poderão ser subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional ou mediante a conferência de Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo da Classe Única, de acordo com as Chamadas de Capital.
<u>“Cotista(s)”</u> :	Os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser investidores profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30/2021
<u>“Custodiante”</u> :	A BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, 1212, Pinheiros, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001.42, credenciada e autorizada pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de Fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.244 de 21 de agosto de 2013, para prestar os serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos títulos e Ativos Alvo integrantes da carteira de investimentos do Fundo, bem como a escrituração das cotas do Fundo.
<u>“CVM”</u> :	A Comissão de Valores Mobiliários – CVM.
<u>“Dia Útil”</u> :	Qualquer dia que não seja sábado, domingo, dias declarados como feriado nacional no Brasil ou no local da sede da Administradora ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nacionalmente. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
<u>“Distribuidora”</u> :	A BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, 1212 Pinheiros, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001.42, integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários.



<u>“Emissão Privada”</u> :	A emissão privada de cotas do Fundo, nos termos do Art. 8º e seguintes da Resolução CVM nº 160/2022.
<u>“Encargos da Classe Única”</u> :	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
<u>“Encargos do Fundo”</u> :	Conforme definido na Parte Geral do Regulamento
<u>“Eventos de Avaliação”</u> :	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
<u>“Eventos de Liquidação”</u> :	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
<u>“Fatores de Risco”</u> :	Os fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo, conforme dispostos neste Regulamento.
<u>“FIP – Capital Semente”</u> :	Os Fundos de investimento em participações que observem os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022 para sua classificação como “capital semente”, incluindo, mas não se limitando ao investimento em companhias ou sociedades limitadas que possuam receita anual bruta de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), nos termos do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022.
<u>“FIP – Empresas Emergentes”</u> :	Os Fundos de investimento em participações que observem os requisitos estabelecidos no artigo 15 da do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022 para sua classificação como “empresas emergentes”, incluindo, mas não se limitando ao investimento em companhias ou sociedades limitadas que possuam receita anual bruta de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), nos termos do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022.
<u>“Fundo”</u> :	O LOTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA .
<u>“Gestora”</u> :	É a Administradora;
<u>“Instrução CVM 579/2016”</u> :	Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de investimento em participações.
<u>“Investidor Profissional”</u> :	Conforme definido na Resolução CVM nº 30/2021
<u>“Investidor Qualificado”</u> :	Conforme definido na Resolução CVM nº 30/2021



<u>“IPCA”:</u>	Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
<u>“Oferta Pública”:</u>	Oferta pública de cotas de emissão do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 160/2022.
<u>“Outros Ativos”:</u>	São os ativos representados por: (i) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; (ii) títulos de renda fixa de instituição financeira pública ou privada; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados ou geridos pela Administradora, Gestora ou empresas a elas ligadas, desde que a carteira desses fundos seja composta por títulos públicos federais e/ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; (v) contratos derivativos, desde que autorizados pela regulamentação aplicável; e/ou (vi) nos termos do Ofício-Circular nº 2/2025/CVM/SIN, quaisquer ativos financeiros e valores mobiliários previstos e autorizados pela regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a ações de companhias abertas. As ações de companhias abertas somente serão consideradas como “Outros Ativos” enquanto tal participação não garantir à Classe Única efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da respectiva emissora, na forma exigida pela regulamentação para ativos-alvo de fundos de investimento em participações.
<u>“Partes Relacionadas”:</u>	Serão consideradas partes relacionadas de uma parte: (i) os seus empregados, diretores, sócios ou representantes legais; (ii) os seus cônjuges e/ou parentes até o 2º grau de parentesco; e (iii) as suas sociedades controladoras, coligadas, subsidiárias ou sob controle comum.
<u>“Patrimônio Líquido da Classe Única”:</u>	a soma algébrica disponível da Classe Única com o valor da Carteira da Classe Única, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades.
<u>“Patrimônio Líquido do Fundo”:</u>	Patrimônio Líquido da Classe Única.
<u>“Patrimônio Líquido Negativo”:</u>	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
<u>“Período de Desinvestimento”:</u>	O período a partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte à data do término do Período de Investimentos no qual se interromperá todo e qualquer investimento da Classe Única em Sociedades Alvo, salvo exceções expressamente previstas no Regulamento, e se dará início a um processo de desinvestimento total da Classe Única, nos termos previstos neste Regulamento.
<u>“Período de Investimentos”:</u>	O período de 10 (dez) anos, contados a partir da data da 1ª primeira integralização de Cotas, quando a Classe Única realizará investimentos



exclusivamente em Ativos Alvo das Sociedades Alvo, sendo que tal período pode ser estendido ou reduzido mediante aprovação em Assembleia Especial.

<u>“Política de Investimento”</u> :	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
<u>“Prazo de Duração da Classe Única”</u> :	Prazo de duração da Classe Única conforme definido em seu respectivo Anexo Descritivo, contados a partir da primeira integralização de Cotas da Classe Única, sendo que tal período pode ser estendido ou reduzido mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotista.
<u>“Prazo de Duração do Fundo”</u> :	Prazo de duração do Fundo correspondente a 20 (vinte) anos, contados a partir da primeira integralização de Cotas, sendo que tal período pode ser estendido ou reduzido mediante aprovação em Assembleia Geral.
<u>“Prestadores de Serviço Essenciais”</u> :	São a “Administradora” e a “Gestora”, quando em conjunto.
<u>“Primeira Integralização”</u> :	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
<u>“Regulamento”</u> :	O presente regulamento do Fundo.
<u>“Resolução CVM nº 160/2022”</u> :	A Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.
<u>“Resolução CVM nº 175/2022”</u> :	a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.
<u>“Resolução CVM nº 30/2021”</u> :	A Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>“SELIC”</u> :	O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
<u>“Sociedades Investidas”</u> :	Significa as Sociedades Alvo que recebam investimento da Classe Única, nos termos deste Regulamento.
<u>“Sociedades(s) Alvo”</u>	Sociedades anônimas fechadas ou abertas, sociedades limitadas, localizadas em território nacional, atuantes em todos os segmentos da economia e que atendam os requisitos exigidos pela regulamentação aplicável, de forma que sejam passíveis de investimento pela Classe Única, conforme respectivo Anexo Descritivo.
<u>“Subclasse”</u> :	Significa cada subclasse da Classe Única do Fundo, conforme aplicável.



“Suplemento”: É o suplemento contendo as principais características da emissão de Cotas do Fundo.

“Taxa de Administração”: A taxa devida à Administradora em contraprestação aos serviços de administração, custódia, tesouraria e controladoria de títulos e valores mobiliários, escrituração e distribuição de cotas da Classe Única, conforme prevista nos respectivos Anexos Descritivos, conforme o caso.

“Taxa Máxima de Custódia”: Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.

“Taxa Máxima de Distribuição”: Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.

* * * * *



**REGULAMENTO
DO
LOTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA
PARTE GERAL**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º. O LOTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA-RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituído sob a forma de condomínio fechado, é um fundo de investimento em participações da categoria Multiestratégia (“Fundo”) regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM nº 175/2022 e seu Anexo Normativo IV, pelo Código ART ANBIMA, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo será constituído pela Classe Única.

Parágrafo Segundo. O investimento no Fundo é destinado exclusivamente a investidores profissionais.

Artigo 2º. O Prazo de Duração do Fundo será de 20 (vinte) anos, contados a partir da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas, sendo observado que o Prazo de Duração do Fundo poderá ser prorrogado por sucessivos períodos mediante aprovação dos cotistas do Fundo (“Cotistas”) em sede Assembleia Geral.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia Geral poderá encerrar antecipadamente o Prazo de Duração do Fundo, nos termos definidos neste Regulamento.

Artigo 3º. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em caso de: (i) amortização integral; (ii) liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única; ou (iii) do término do Prazo de Duração da Classe Única.

CAPÍTULO II – OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º. O objetivo preponderante do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização do capital investido no longo prazo, por meio da aquisição de Ativos Alvo.

CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º. O Fundo é administrado pela Administradora e gerido pela Gestora.

Parágrafo Primeiro. O Fundo contará com os serviços de auditoria independente prestados por empresa devidamente habilitada perante a CVM (“Auditor Independente”).

Parágrafo Segundo. A distribuição das Cotas do Fundo será realizada pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, 1212, Pinheiros, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001.42, integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários (“Distribuidora”).



Parágrafo Terceiro. Os serviços de custódia e controladoria de títulos e valores mobiliários, bem como os serviços de escrituração de cotas do Fundo serão prestados pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, 1212, Pinheiros, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001.42, credenciada e autorizada pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.244 de 21 de agosto de 2013 (“Custodiante”).

Parágrafo Quarto. A Administradora e a Gestora poderão contratar outros prestadores de serviços, em nome do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175/2022. Caso a remuneração do referido prestador de serviços seja um Encargo do Fundo ou Encargo da Classe Única em montante superior ao autorizado neste Regulamento e/ou no Anexo Normativo IV, referida contratação deverá ser ratificada em Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável.

Artigo 6º. A competência para gerir a Carteira da Classe Única, a qual engloba as atribuições de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos Ativos Alvo e aos Outros Ativos que integrem a Carteira da Classe Única, cabe exclusivamente à Gestora, sem prejuízo das atribuições e conforme as orientações do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à composição da Carteira de investimentos da Classe Única com Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo, incluindo, mas não se limitando, à aquisição e alienação de Ativos Alvo da Carteira da Classe Única, serão tomadas pela Gestora, sem prejuízo da competência do Comitê de Investimentos, conforme disposto neste Regulamento.

Artigo 7º. São obrigações da Administradora, sem prejuízo das demais atribuições legais, regulatórias e autorregulatórias que lhe competem, observadas as deliberações da Assembleia Geral, Assembleia Especial e as recomendações dos comitês técnicos, de investimentos ou conselhos consultivos que o Fundo e/ou a Classe Única vierem a constituir:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro dos Cotistas e de transferência de Cotas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais, Assembleias Especiais, de reuniões dos comitês técnicos ou de investimentos do Fundo e/ou da Classe Única, conforme aplicável;
 - (c) a lista de presença dos Cotistas;
 - (d) os relatórios do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única;
 - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pela Classe Única e seu patrimônio; e
 - (f) a documentação relativa às operações da Classe Única.
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do Fundo ou da Classe Única em mercado organizado;



- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar, em conjunto com a Gestora, as informações periódicas e eventuais do Fundo e/ou da Classe Única, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022 e do presente Regulamento;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe Única, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e sua Classe Única;
- (vi) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (viii) cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento, do Anexo Descritivo e do Apêndice;
- (ix) cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, as deliberações das Assembleias Gerais, Assembleias Especiais e das reuniões dos comitês técnicos ou de investimentos do Fundo e/ou da Classe Única, conforme aplicável;
- (x) elaborar e divulgar as demonstrações financeiras e demais informações previstas na Resolução CVM nº 175/2022, devendo, ainda, com o auxílio da Gestora, atualizar quaisquer informações que representem conflito de interesse aos Cotistas;
- (xi) divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, à Classe Única e/ou às Sociedades Alvo;
- (xii) representar o Fundo e a Classe Única em juízo e fora dele, exceto naquilo em que este Regulamento dispuser, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor;
- (xiii) realizar Chamada(s) de Capital para integralização de Cotas nos termos deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e do Compromisso de Investimento, conforme aplicável; e
- (xiv) realizar ou assegurar que sejam realizadas as seguintes atividades: (a) liquidação financeira dos investimentos e desinvestimentos da Classe Única; (b) acompanhamento do enquadramento dos ativos integrantes da Carteira aos limites estabelecidos nos Anexos Descritivos, observados os limites de suas responsabilidades;
- (xv) supervisionar diligentemente a atuação da Gestora no que se refere à gestão de liquidez e do caixa da Classe Única, de modo a assegurar o pagamento tempestivo de todas as obrigações e Encargos e Encargos do Fundo, conforme aplicável;



Artigo 8º. Incluem-se entre as obrigações da Administradora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das Cotas; e (iii) auditoria independente.

Parágrafo Único. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 9º. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, sem prejuízo das demais atribuições legais, regulatórias e autorregulatórias que lhe competem e das obrigações e atribuições da Administradora e em atendimento às orientações do Comitê de Investimentos, nos termos deste Regulamento:

- (i) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento e do Anexo Descritivo aplicáveis às atividades de gestão da carteira;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleias Gerais, Assembleias Especiais, de reuniões dos comitês técnicos e do Comitê de Investimentos, conforme aplicável, no tocante as atividades de gestão que estejam em consonância com o Regulamento, o Anexo Descritivo e a regulamentação aplicável;
- (vii) elaborar, em conjunto com a Administradora, relatório de que trata o item (iv) do Artigo 8º acima;
- (viii) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (ix) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos itens (ii) e (iii) deste Artigo, a Administradora poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral, tendo em conta os interesses da Classe Única e dos demais Cotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe Única tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 10º. Inclui-se nas obrigações da Gestora contratar, em nome do Fundo e mediante a orientação do Comitê de Investimentos, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i)



intermediação de operações para a Carteira; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada; e (vi) gestão da Carteira.

Parágrafo Único. A Gestora poderá contratar outros serviços não especificados na Parte Geral do Regulamento, em benefício da Classe Única, observado que:

- (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Geral; e
- (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 11º. É vedada aos Prestadores de Serviço Essenciais, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses permitidas pela regulamentação aplicável;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação de no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas subscritas em Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, conforme aplicável;
- (iv) vender Cotas do Fundo à prestação, salvo se o investimento for efetivado por meio de instrumento mediante o qual o investidor fique obrigado, sob as penas nele expressamente previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida que a Administradora do Fundo fizer Chamadas de Capital, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos: (a) na aquisição de bens imóveis; (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4º deste Regulamento ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas pela Classe Única; e (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (vii) aplicar de recursos em Sociedades Alvo nas quais participem (I) os Prestadores de Serviço Essenciais, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou (II) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão ou façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe investidora;
- (viii) utilizar recursos do Fundo e/ou da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e



(ix) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos do Regulamento, conforme previsto no § 2º do Artigo 118 da Resolução CVM nº 175/2022.

Parágrafo Primeiro. Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no item (iii), a Administradora deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página da Administradora na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. Salvo aprovação em Assembleia Especial é vedada a realização de operações em que a Classe Única figure como contraparte das pessoas mencionadas no item (vii) do Artigo 11 acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e geridos pela Administradora e/ou pela Gestora.

Parágrafo Terceiro. O disposto no item (vii) do Artigo 11 acima não se aplica quando os Prestadores de Serviço Essenciais atuarem: (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da classe; e (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Parágrafo Quarto. É vedado à Gestora o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão.

Parágrafo Quinto. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe Única ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe Única.

Artigo 12º. Os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou prestadores de serviço eventualmente contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para a prestação de serviços para o Fundo e/ou Classe, responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo e/ou Classe Única, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 13º. A substituição da Administradora e/ou Gestora do Fundo somente se dará nas seguintes hipóteses:

- (i) renúncia, endereçado a cada Cotista e à CVM;
- (ii) destituição por deliberação de Cotistas detentores de, no mínimo, da maioria das Cotas subscritas, reunidos na Assembleia Geral regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto; e
- (iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.



Parágrafo Primeiro. Nos casos de renúncia ou destituição, a Administradora e/ou a Gestora devem permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento da Administradora e/ou da Gestor pela CVM, ficará a Administradora obrigada a convocar, imediatamente, Assembleia Geral para eleição de substituto, a se realizar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação (i) pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; (ii) pela CVM, no caso de descredenciamento; ou (iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens (i) e (ii) acima.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a CVM poderá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Parágrafo Quarto. No caso de alteração da Administradora ou da Gestora do Fundo, o substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130, da parte geral da Resolução CVM nº 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 14º. Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as matérias abaixo, com os seguintes quóruns para deliberação:

Deliberação	Quórum
(i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor;	Maioria de votos dos Cotistas presentes.
(ii) deliberar sobre a destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial e a escolha de seu substituto;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.
(iii) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, a transformação ou liquidação do Fundo;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.
(iv) deliberar sobre a alteração do presente Regulamento do Fundo, no tocante a matéria que seja comum a toda Classe Única, ressalvado o Artigo 52, da Resolução CVM nº 175/2022;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.
(v) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.
(vi) a aprovação e/ou inclusão de encargos e despesas não previstos no Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando já previstos, que seja comum a toda Classe	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.



Única, ressalvado o Artigo 52 da Resolução CVM nº 175/2022; e	
(vii) a instalação, composição, organização, atribuição e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo, que sejam comuns a toda Classe Única.	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.

Artigo 15º. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Artigo 16º. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral e/ou Especial, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e/ou (iii) envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Único. As alterações referidas nos itens (i) e (ii) do Artigo 16º acima deverão ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração do item (iii) Artigo 16º acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 17º. A Assembleia Geral poderá ser convocada a qualquer tempo pelos Prestadores de Serviço Essenciais, pelo Custodiante, por Cotistas ou grupo de Cotistas, por intermédio da Administradora, que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral por solicitação do Cotista ou grupo de Cotistas, pelo Custodiante ou pela Gestora deverá: (a) ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e (b) conter eventuais documentos necessários ao exercício do voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Segundo. A convocação e a realização da Assembleia Geral deverão ser custeada pelos requerentes, salvo se a Assembleia Especial assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro. A convocação da Assembleia Geral far-se-á exclusivamente meio de correio eletrônico, ficando para tal os Cotistas responsáveis pela atualização de seus dados cadastrais, ou por publicação em periódico de grande circulação (informado previamente aos Cotistas) e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia a ser deliberada, sendo que, caso não disponha em contrário a convocação, a Assembleia Geral ocorrerá na sede da Administradora.

Parágrafo Quarto. As convocações da Assembleia Geral deverão ser feitas com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.



Parágrafo Quinto. A Assembleia Geral se instalará exclusivamente com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. A Assembleia Geral poderá ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Artigo 18º. Nas deliberações da Assembleia Geral, a cada Cota emitida será atribuído o direito a um voto, sendo certo que somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no “Registro de Cotistas” na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro. Os votos e quóruns de deliberação previstos neste Regulamento devem ser computados de acordo com a quantidade de Cotas subscritas, observado o Parágrafo abaixo.

Parágrafo Segundo. Serão considerados para cômputo do quórum de aprovação, apenas os votos válidos, não se computando (i) os votos em branco (assim considerados os votos em branco, os nulos e as abstenções) e (ii) os votos de cotistas inadimplentes no momento da instalação da referida assembleia, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm o direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo Quarto. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas conforme quórum descrito no Artigo 14 acima, cabendo a cada cota subscrita 1 (um) voto, observados os parágrafos abaixo.

Artigo 19º. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita, eletrônica ou quaisquer outros sistemas eletrônicos que permitam a participação remota, desde que recebida pela Administradora antes da respectiva Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:



- (i) os prestadores de serviços do Fundo, sejam eles Prestadores de Serviço Essenciais ou não;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços;
- (iii) partes relacionadas aos prestadores de serviços, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo, Classe Única ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (v) o Cotista, na hipótese de liberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Segundo. Cotista deve informar à Administradora e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do *caput* deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência da Administradora em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 20º. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Único. A resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias, em caso de consulta por meio eletrônico, e 15 (quinze) dias, em caso de consulta por meio físico, sendo certo que a ausência de resposta nestes prazos será considerada como desaprovação pelo Cotista à consulta formulada.

Artigo 21º. Será admitida a realização de Assembleias Gerais por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados.

Artigo 22º. Qualquer transação (i) entre o Fundo e/ou Classe Única e Partes Relacionadas; ou (ii) entre o Fundo e/ou Classe Única e qualquer entidade administrada pela Administradora e/ou Gestora (carteira de investimentos ou fundo de investimento); ou (iii) entre Partes Relacionadas e as Sociedades Alvo será considerada uma hipótese de potencial conflito de interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia Geral ("Conflitos de Interesses").

CAPÍTULO V – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 23º. Adicionalmente à Taxa de Administração e sem prejuízo daqueles previstos de forma expressa na regulamentação aplicável, constituem encargos do Fundo:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Resolução CVM nº 175/2022 e no seu Anexo Normativo IV, neste Regulamento ou nas demais regulamentações pertinentes;
- (iii) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;



- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente
- (v) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vi) despesas com a realização de Assembleia Geral;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;
- (viii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada; e
- (ix) parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência dos prestadores dos serviços de administração e gestão, no exercício de suas funções.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas nos incisos do *caput* deste Artigo ou na regulamentação aplicável como encargos do Fundo correrão por conta da correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 96 da Resolução CVM nº 175/2022 e no Anexo Descritivo A, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. A Administradora, na qualidade de representantes do Fundo e em nome deste, pode estabelecer que partes da Taxa de Administração, até o limite desta, sejam pagas diretamente pelo Fundo ou pela Classe Única aos seus prestadores de serviços.

Parágrafo Terceiro. Os Encargos do Fundo serão suportados pelo Fundo, devendo a Administradora promover o rateio dos Encargos do Fundo que sejam comuns à Classe Única. Na hipótese de alguma(s) classe(s) do Fundo adiantar(em) e/ou cobrir(em) determinados montantes ao Fundo em relação aos Encargos do Fundo, estes adiantamentos serão considerados créditos contra o Fundo, os quais deverão ser reembolsados pelo Fundo à Classe credora do Fundo em um prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da data do referido adiantamento.

CAPÍTULO VI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES

Artigo 24º. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das da Administradora, bem como das do Custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. A soma algébrica dos recursos em caixa da Classe Única e do valor dos Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes da Carteira da Classe Única, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades e provisões do Fundo e/ou da Classe Única (“Patrimônio Líquido do Fundo”).

Artigo 25º. O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano e encerra-se no último dia do mês de março de cada ano.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do



Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, nos termos do disposto no item (ii), alínea (c) do Artigo 42°.

Artigo 26º. A Administradora deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/2022;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando a quantidade e a espécie dos Ativos Alvo e Outros Ativos que a integram;
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;
- (iv) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, conforme o caso;
- (v) em até 8 (oito) dias após a sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, conforme o caso;
- (vi) prospecto, material publicitário, conforme o caso, e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Artigo 27º. A Administradora é obrigada a divulgar ampla e imediatamente aos Cotistas na forma prevista no presente Regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua Carteira, através de qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Cotista seja possível, bem como a manter disponível em sua sede e nas instituições responsáveis pela colocação de Cotas, sem exclusão de qualquer outro meio adicional. Adicionalmente, é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável:

- (i) na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;
- (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e
- (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.



Parágrafo Segundo. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação coloca em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe Única ou dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas.

Artigo 28º. A publicação de informações referidas neste Capítulo deve ser feita na página da Administradora na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do dever de divulgar aos Cotistas as informações na forma determinada pela CVM, a Administradora deverá atentar para os procedimentos de divulgação de informação emanados pelo Código ART ANBIMA.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29º. Os Cotistas deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pelo Fundo ou pela Classe Única, que fundamentem as decisões de investimento da Classe Única, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas e (iii) os documentos relativos às operações da Classe Única.

Parágrafo Único. Excetuam-se à vedação disposta acima, as hipóteses em que quaisquer das informações ali indicadas sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas por qualquer Cotista (i) com o consentimento prévio e por escrito da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial, conforme aplicável; ou (ii) se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, a Administradora deverá ser informada por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 30º. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pela Administradora, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail), inclusive convocações.

Parágrafo Primeiro. Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue à Administradora, o envio das informações previstas no *caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo Segundo. Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas à Administradora por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do Administradora. Não serão aceitos, computados ou considerados os votos ou manifestações enviadas através de endereços de correio eletrônico não cadastrados na ADMINISTRADORA.



Artigo 31º. Para obtenção de outras informações acerca do Fundo, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com a Administradora, através destes canais:

Website: <https://www.apexgroup.com/apex-brazil/>

SAC: faleconosco.bra@apexgroup.com

Tel. 0800 466 0200

E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com

Artigo 32º. O Fundo, os Cotistas, a Administradora e a Gestora obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM"), nos termos do seu Regulamento de Arbitragem ("Regulamento CAM") e da Lei 9.307/96, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, e inclusive seus sucessores a qualquer título, relacionada ou oriunda, em especial, da existência, aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e/ou resolução seus efeitos, das disposições contidas no presente Regulamento e nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis. A arbitragem será conduzida por 3 árbitros, nomeados na forma do Regulamento CAM, será confidencial, e terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A CAM (se antes da assinatura do Termo de Arbitragem) ou o primeiro tribunal arbitral constituído (se depois da assinatura do Termo de Arbitragem) poderá, mediante requerimento de qualquer das partes da arbitragem, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos desde que (a) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (b) não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da validade desta cláusula compromissória, fica eleito, com a exclusão de quaisquer outros, o foro da comarca da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Brasil – quando e se necessário, para fins exclusivos de: (i) execução da sentença arbitral e/ou de título executivo extrajudicial com obrigações líquidas, certas e exigíveis; (ii) obtenção de medidas cautelares e/ou de urgência, antes da instituição da arbitragem; ou (iii) medidas judiciais em apoio à arbitragem, conforme autorizado pela Lei 9.307/96.

Artigo 33º. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas e por eventuais contingências em razão de suas operações ou das Sociedades Investidas, sendo que os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo ou má-fé, nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil.

Artigo 34º. Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil, fica expressamente consignada neste Regulamento a limitação da responsabilidade entre os Prestadores de Serviço Essencial, perante o Fundo e a Classe Única, entre si, ao cumprimento dos deveres e responsabilidades particulares de cada um, em quaisquer dos casos sem qualquer solidariedade entre si e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 35º. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

* * * * *



LOTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO DESCRITIVO A

CLASSE ÚNICA DO LOTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º. A Classe Única é destinada exclusivamente a investidores profissionais, assim entendidos como as pessoas naturais ou jurídicas, residentes ou não-residentes, que se enquadrem no conceito de investidor profissional conforme definido na Resolução CVM 30/2021, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, composição e diversificação da Carteira e que aceitem os riscos associados aos investimentos realizados pela Classe Única.

Parágrafo Primeiro. O valor mínimo de investimento de cada cotista ("Cotista(s)") na Classe Única deverá corresponder a, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no momento da subscrição das cotas Classe Única.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, não há valor mínimo para manutenção de investimentos na Classe Única após a aplicação inicial de cada investidor.

Artigo 2º. A Classe Única terá prazo de duração de 20 (vinte) anos, contados a partir da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas ("Prazo de Duração da Classe Única"), sendo observado que o Prazo de Duração da Classe Única poderá ser prorrogado por sucessivos períodos mediante aprovação dos cotistas da Classe Única em sede Assembleia Especial, não podendo, no entanto, ser superior ao Prazo de Duração do Fundo.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º. Em acréscimo às obrigações e aos direitos e deveres estabelecidos na Parte Geral do Regulamento, competirá à Administradora:

- (i) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe Única;
- (ii) manter os Ativos Alvo integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvadas as hipóteses de dispensa de contratação de serviços de custódia previstas no Artigo 25 do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022;
- (iii) efetuar classificação contábil da Classe Única entre “entidade de investimento” ou “não entidade de investimento”, nos termos da regulação aplicável, podendo para tanto, conforme o caso, utilizar-se de informações fornecidas pelo Comitê de Investimentos e/ou terceiros independentes;
- (iv) dar conhecimento aos Cotistas, de forma imediata, com relação à eventual mudança na classificação do Fundo e/ou da Classe Única como entidade de investimento nos termos da regulamentação contábil específica.

Artigo 4º. Em acréscimo às obrigações e aos direitos e deveres estabelecidos na Parte Geral do Regulamento, a Carteira da Classe Única será gerida pela Gestora, observadas as decisões da Assembleia Especial e as orientações do Comitê de Investimentos. Respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e



neste Regulamento, a Gestora terá os poderes necessários para exercer todos os direitos inerentes à gestão dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos, inclusive:

- (i) fornecer aos Cotistas que assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises, que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (ii) firmar, em nome a da Classe Única, os acordos de acionistas em Sociedades Alvo;
- (iii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Alvo investida, nos termos do disposto no artigo 6º do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022, e assegurar a adoção das práticas de governança referidas no artigo 8º do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022;
- (iv) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos comitês técnicos ou de investimentos do Fundo e/ou da Classe Única, conforme aplicável;
- (v) custear as despesas de propaganda da Classe Única;
- (vi) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Especial, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (vii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe Única;
- (viii) transferir à Classe Única qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor da Classe Única;
- (ix) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (x) negociar e contratar, em nome da Classe Única, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos da Classe Única;
- (xi) celebrar e discutir acordos e contratos para aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos inerentes aos títulos, Ativos Alvo e Outros Ativos que integrem ou venham a integrar a Carteira da Classe Única, observadas as orientações do Comitê de Investimentos;
- (xii) exercer, em nome da Classe Única, o direito de voto nas assembleias gerais das Sociedades Alvo investidas, dentre outras reuniões e/ou assembleias em que seja necessário, observadas as orientações do Comitê de Investimentos;
- (xiii) negociar e contratar, em nome da Classe Única, os ativos e os intermediários para realizar operações da Classe Única, representando a Classe Única, para todos os fins de direito, para essa finalidade;



(xiv) fornecer à Administradora todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

(a) as informações necessárias para que a administradora determine se a Classe Única se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

(b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Alvo investidas previstas no inciso VI do artigo 8º, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022, quando aplicável; e

(c) o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Alvo investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que a Administradora possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pela Gestora para o cálculo do valor justo.

Parágrafo Primeiro. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos inciso (i) do item acima, a Gestora, em conjunto com a Administradora, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral e/ou da Assembleia Especial, conforme o caso, tendo em conta os interesses do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso, e dos demais Cotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo. A Gestora, respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e no Regulamento e neste Anexo, detém todos os poderes necessários para realizar todos os atos relacionados à gestão dos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, bem como, exercer todos os direitos inerentes aos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, inclusive o de representar a Classe Única em juízo e fora dele, comparecer e votar em assembleias gerais de Sociedades Alvo, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, e reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie, exercer direito de ação, negociar estatutos sociais das Sociedades Alvo e eventuais alterações, assim como firmar contratos de compra e venda de valores mobiliários, acordos de acionistas das Sociedades Alvo, acordos de investimento, instrumentos de garantia e/ou contratos de empréstimo, conforme o caso, observadas as limitações do Regulamento, deste Anexo e da regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro. A Gestora, quando da prática de atos relacionados à gestão dos Ativos Alvo, deverá obter da Administradora concordância prévia e expressa para representar a Classe Única em juízo, sendo que a Administradora deverá se manifestar em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação da Gestora.

Parágrafo Quarto. A Gestora deverá dar ciência à Administradora sobre a realização de qualquer investimento ou desinvestimento em Ativos Alvo, com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, contados da data da operação pretendida. Ainda, deverá dar ciência à Administradora das deliberações tomadas em assembleia geral e reunião do conselho de administração da Sociedade Alvo, no Dia Útil subsequente à realização de referidos atos.

Parágrafo Quinto. Gestora deverá encaminhar à Administradora, nos 2 (dois) Dias Úteis anteriores à sua assinatura, minuta de qualquer documento que seja firmado em nome da Classe Única e, em até 5 (cinco) Dias Úteis após à sua assinatura, uma cópia de cada documento firmado em nome da Classe Única, conforme o caso, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pela Administradora, de informações adicionais que permitam a esta última o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com a Classe Única.



CAPÍTULO III – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 5º. O objetivo preponderante da Classe Única é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas no longo prazo e o retorno financeiro aos Cotistas, por meio da aquisição de Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo e/ou de Sociedades Investidas, conforme o caso, e/ou de Outros Ativos.

Artigo 6º. A Classe Única buscará atingir seu objetivo por meio da aquisição de Ativos Alvo e de Outros Ativos, durante o Período de Investimento da Classe Única, sendo observado que, caso aplicável e nos termos exigidos pela regulamentação aplicável, a Classe Única deverá participar do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégia e na sua gestão, inclusive, mas não se limitando, por meio da titularidade de Ativos Alvo que integrem os respectivos blocos de Controle das Sociedades Investidas; celebração de acordos de acionistas ou de sócios das Sociedades Investidas, conforme o caso; e pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure à Classe Única efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedades Investidas, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração ("Política de Investimento").

(a)

Artigo 7º. Observada as dispensas previstas deste Anexo Descritivo e na Resolução CVM nº 175/2022, as Sociedades Alvo que forem sociedades ou companhias fechadas somente poderão receber investimentos da Classe Única se atenderem, cumulativamente, as práticas de governança exigidas pela regulamentação aplicável.

Artigo 8º. O investimento pela Classe Única em debêntures não conversíveis em ações de emissão de Sociedades Alvo está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do capital subscrito da Classe Única.

Artigo 9º. A Classe Única pode realizar AFAC nas Sociedades Alvo que sejam classificadas como sociedade por ações, abertas ou fechadas, que compõem a sua Carteira de investimentos, no limite de 100% (cem por cento) do capital subscrito da Classe Única, desde que:

- (i) o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Alvo na data da realização do referido adiantamento; e
- (ii) o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Alvo investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. É vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte da Classe Única.

Artigo 10º. A Classe Única pode investir em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso, desde que o Fundo consolide as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da Carteira de investimento, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados à Administradora. Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invista, direta ou indiretamente, no Fundo.

Artigo 11º. A Classe Única não poderá investir em ativos emitidos ou negociados no exterior.



Parágrafo Primeiro. Para fins deste do item 3.4. acima, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Parágrafo Segundo. A verificação quanto às condições dispostas nos Parágrafos acima deve ser realizada no momento do investimento pela Classe Única em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo.

Artigo 12º. A Classe Única investirá seus recursos de acordo com a Política de Investimentos e objetivos estipulados neste Anexo Descritivo, devendo sempre ser observados os dispositivos legais e regulatórios aplicáveis à composição da carteira de investimentos ("Carteira da Classe Única") descrita a seguir:

- (i) no mínimo 90% (noventa) por cento do Patrimônio Líquido da Classe Única deverá ser investido em Ativos Alvo de emissão de Sociedades Investidas (sendo certo que a Classe Única poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Sociedade Investida, observado o disposto nos parágrafos deste item quanto à inaplicabilidade deste percentual durante o prazo de aplicação dos recursos e nas transações oriundas de desinvestimento e observada a regulamentação em vigor; e
- (ii) a parte remanescente do Patrimônio Líquido da Classe Única que não estiver investida em Ativos Alvo poderá ser alocada em Outros Ativos, em atendimento ao Regulamento, sendo que não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Ativos Alvo e para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira da Classe Única.

Parágrafo Primeiro. Para fins de verificação do enquadramento estabelecido neste item, observado o disposto na regulamentação aplicável quanto ao enquadramento da Classe Única, devem ser somados aos Ativos Alvo, os seguintes valores:

- (i) destinados ao pagamento de Encargos da Classe Única desde que limitadas a 5% do capital subscrito da Classe Única;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento:
 - (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; e
 - (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
 - (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do Ativo Alvo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.



Parágrafo Segundo. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no caput acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto neste Anexo Descritivo, a Gestora deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) reenquadrar a Carteira; ou
- (ii) solicitar à Administradora a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Terceiro. O limite de composição e enquadramento da Carteira em Ativos Alvo, conforme previsto acima, não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, ora estabelecido, em atenção ao Artigo 9º, I, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, em até 1 (um) ano, contado de cada um dos eventos de integralização de Cotas, conforme previstos no compromisso de investimento.

Parágrafo Quarto. Não obstante os cuidados a serem empregados pela Administradora na implantação da Política de Investimento descrita neste Anexo Descritivo e das orientações do Comitê de Investimentos, os investimentos da Classe Única, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes da Carteira e a riscos de crédito de modo geral, não podendo a Administradora, em hipótese alguma, ser responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas.

Parágrafo Quinto. A Classe Única adquirirá Ativos Alvo de emissão, exclusivamente, de Sociedades Alvo e/ou de Sociedades Investidas, conforme aplicável, e poderá adquirir Outros Ativos, inclusive de emissão de um único emissor.

Parágrafo Sexto. Caso os investimentos da Classe Única nos Ativos Alvo não sejam realizados dentro do prazo previsto Parágrafo Terceiro, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Especial para deliberar sobre (a) a prorrogação do referido prazo; ou (b) a restituição aos Cotistas Classe Única dos valores já aportados na Classe Única e que sejam referentes aos investimentos nos Ativos Alvo originalmente programados e não concretizados por qualquer razão.

Parágrafo Sétimo. A Administradora deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, quando ocorre.

Artigo 13º. Os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício da Classe Única, por conta de seus investimentos nos Ativos Alvo e/ou em Outros Ativos, serão incorporados ao Patrimônio Líquido da Classe Única e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas, Taxa de Administração, da Taxa de Performance e/ou dos demais Encargos da Classe Única e/ou da Encargos do Fundo, conforme aplicável

Parágrafo Único. Os dividendos que sejam declarados pelas Sociedades Alvo como devidos à Classe Única, por conta de seus investimentos nos Ativos Alvo, poderão ser pagos diretamente aos Cotistas, conforme orientação do Comitê de Investimentos à Administradora, desde que a referida orientação seja informada à Administradora com antecedência de 2 (dois) dias úteis da data do respectivo pagamento pela Sociedade Alvo,



sendo certo que deverão ser retidos pela Administradora todos os impostos incidentes, nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 14º. Mediante prévia recomendação do Comitê de Investimentos, a Classe Única poderá realizar operações com derivativos nas hipóteses permitidas pela regulamentação aplicável, incluindo para fins de proteção patrimonial, que inclui, entre outras situações, a mitigação de riscos que o patrimônio da Classe Única poderá estar sujeita em função dos ativos integrantes de sua Carteira ou em relação aos quais a Classe Única tenha aprovado a aquisição.

Artigo 15º. Salvo se devidamente aprovada pela maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial, é vedada a aplicação de recursos da Classe Única em títulos e valores mobiliários de qualquer das Sociedades Alvo, caso da mesma participe, direta ou indiretamente:

- (i) a Administradora, a Gestora, os membros do Comitê de Investimentos e Cotistas titulares de Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe Única, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com percentual superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total de uma das Sociedades Alvo; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de valores mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pela Classe Única, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal de uma das Sociedades Alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe Única.

Artigo 16º. Salvo se aprovada em Assembleia Especial, é igualmente vedada a realização de operações pela Classe Única, em que esta figure como contraparte das pessoas mencionadas no item acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelos Prestadores de Serviço Essenciais.

Parágrafo Único. Salvo se aprovada em Assembleia Especial, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe Única, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no item acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pela Administradora e/ou pela Gestora, exceto Outros Ativos, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única.

Artigo 17º. A Classe Única poderá realizar investimentos nas Sociedades Alvo e/ou nas Sociedades Investidas em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outros fundos de investimento.

Artigo 18º. A Administradora, a Gestora e os fundos de investimento por eles administrados e/ou geridos, bem como empresas ligadas, controladas e coligadas, poder realizar investimentos em companhias que atuem no mesmo segmento das Sociedades Alvo.

Artigo 19º. A Classe Única terá um período de investimentos em Ativos Alvo, que se iniciará na data da primeira integralização das Cotas Classe Única e se estenderá por até 10 (dez) anos, sendo que tal período pode



ser estendido ou reduzido mediante aprovação em Assembleia Especial (“Período de Investimentos da Classe Única”). Durante o Período de Investimentos, Classe Única realizará investimentos em Sociedades Alvo e Outros Ativos, mediante decisão da Gestora, conforme orientação do Comitê de Investimentos.

Artigo 20º. Os recursos a serem utilizados pela Classe Única para a realização dos investimentos de que tratam os itens acima serão aportados pelos Cotistas, mediante subscrição e integralização das Cotas, conforme previsto neste Anexo Descritivo.

Artigo 21º. Os investimentos em Ativos Alvo e/ou Outros Ativos poderão ser realizados excepcionalmente fora do Período de Investimentos sempre objetivando os melhores interesses da Classe Única, nos casos de: (i) investimentos relativos a obrigações assumidas pela Classe Única antes do término do Período de Investimentos da Classe Única e ainda não concluídos definitivamente; ou (ii) de novos investimentos propostos pela Gestora e aprovados pelo Comitê de Investimentos necessários em Sociedades Alvo e/ou em suas subsidiárias.

Artigo 22º. Sem prejuízo do disposto no Artigo 21º acima, no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimentos, a Gestora interromperá todo e qualquer investimento da Classe Única em Ativos Alvo e dará início a um processo de desinvestimento total da Classe Única, mediante estudos, análises, estratégias de desinvestimento e orientações da Gestora e do Comitê de Investimentos que, conforme a conveniência e oportunidade, busquem propiciar aos Cotistas o melhor retorno possível, devendo tal processo ser concluído até a data de liquidação da Classe Única(“Período de Desinvestimento da Classe Única”).

Artigo 23º. Os rendimentos e recursos oriundos da alienação parcial ou total dos investimentos da Classe Única nos Ativos Alvo e nos Outros Ativos, após o pagamento dos Encargos do Fundo e/ou dos Encargos da Classe Única, deverão ser distribuídos ao Cotista, observado o quanto previsto neste Anexo Descritivo.

Artigo 24º. Os investimentos do Fundo poderão ser liquidados a qualquer tempo, inclusive durante o Período de Investimento, por determinação do Comitê de Investimentos submetida à Administradora, neste caso obrigatoriamente com o objetivo de investir em Ativos Alvo ou Outros Ativos.

Artigo 25º. As aplicações realizadas na Classe Única não contarão com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Distribuidor, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (“FGC”).

CAPÍTULO IV – REMUNERAÇÃO PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 26º. Pelos serviços de administração, custódia, tesouraria, liquidação, controladoria e escrituração, a Administradora fará jus a uma taxa de administração correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao mês, reajustado anualmente pelo IPCA, desde a data em que ocorrer a primeira integralização de cotas, observado o disposto abaixo (“Taxa de Administração”).

Artigo 27º. Não será devido à Gestora remuneração pelos serviços de gestão da Carteira da Classe Única.

Artigo 28º. Não haverá cobrança da taxa de distribuição e, portanto, não há Taxa Máxima de Distribuição.

Artigo 29º. A Taxa Máxima de Custódia a ser cobrada da Classe Única corresponderá a 0,00001% sobre o Patrimônio Líquido da Classe, com mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao mês, já incluída na Taxa de Administração,



reajustado anualmente pelo IPCA, desde a data em que ocorrer a primeira integralização de cotas (“Taxa Máxima de Custódia”).

Parágrafo Único. A Taxa Máxima de Custódia será apropriada diariamente (base 1/252), e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Primeira Integralização. De Cotas Classe Única. O cálculo da Taxa Máxima de Custódia levará em conta a quantidade efetiva de Dias Úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

Artigo 30º. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e paga mensalmente, no 2º (segundo) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Artigo 31º. Os Prestadores de Serviço Essenciais podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 32º. Não serão cobradas taxa de ingresso ou saída do Fundo, tampouco Taxa de Performance.

CAPÍTULO V – COTAS, PATRIMÔNIO DO CLASSE ÚNICA E EMISSÃO INICIAL

Artigo 33º. A Classe Única será constituída por Cotas que corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única e terão a forma nominativa e escritural, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos.

Parágrafo Primeiro. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única pelo número de Cotas da Classe Única ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe Única e as disposições do presente Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo. As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas. A propriedade das Cotas escriturais presumir-se-á pelo extrato da conta de depósito, representado por número inteiro ou fracionário de Cotas, conforme registros do Fundo.

Artigo 34º. A Classe Única não é composta por Subclasses de Cotas.

Artigo 35º. As Cotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo da Classe Única deverão representar, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), assumindo a subscrição de Cotas nos termos deste Anexo Descritivo (“Patrimônio inicial mínimo da Classe Única”).

Artigo 36º. Não há valor mínimo ou máximo para manutenção de investimentos na Classe Única por Cotista após a subscrição inicial.

Artigo 37º. Durante o Período de Investimentos, a Administradora realizará chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, conforme orientação do Comitê de Investimentos, nos termos deste Anexo Descritivo e dos respectivos Compromissos de Investimento, informando aos respectivos investidores e Cotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos estabelecidos para a realização dos investimentos objeto das chamadas, observado o Parágrafo Quarto abaixo, na medida em que a Classe Única:



- (i) identifique oportunidades de investimento nos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo, desde que previamente autorizado pelo Comitê de Investimentos, ou
- (ii) identifique necessidades de recebimento pela Classe Única de aportes adicionais de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo (“Chamada de Capital”).

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas terão até 15 (quinze) dias úteis para integralizar Cotas, observado o disposto nos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Segundo. Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento. Tal procedimento será repetido para cada Chamada de Capital, até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas, ao subscreverem Cotas e assinarem os compromissos de investimento (“Compromisso(s) de Investimento”), comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste Anexo Descritivo e com os respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar à Classe Única na hipótese de não cumprimento de suas obrigações.

Parágrafo Quarto. Em caso de inadimplemento das obrigações do investidor ou Cotista no âmbito do respectivo Compromisso de Investimento no atendimento à chamada para subscrição e integralização de Cotas, o Cotista ficará constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, calculado *pro rata die*, acrescido de multa diária de 2% (dois por cento) por dia de atraso, observado a multa total máxima de 10% (dez por cento) do montante objeto do Compromisso de Investimento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do segundo mês de atraso, sendo facultado à Administradora utilizar as amortizações a que o Cotista inadimplente fazer jus para compensar os débitos existentes com a Classe Única até o limite de seus débitos, bem como às demais penalidades contratuais estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento.

Artigo 38º. As Cotas da Classe Única, na hipótese de doação, poderão ser gravadas, observada a legislação aplicável, com as cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade.

Artigo 39º. As Cotas da Classe Única poderão ser objeto de Emissão Privada ou distribuição pública, sob o Rito de Registro Automático de Distribuição, a ser realizada nos termos da Resolução da CVM nº 160/2022 (“Primeira Oferta”), nos termos do respectivo Suplemento, salvo as possibilidades de *safe harbour* estabelecidas no Art. 8, inciso (i), da Resolução CVM 160/2022 ou em razão de eventos societários tais como, mas não se limitando, a incorporação.

Artigo 40º. A integralização de Cotas da Classe Única poderão ser realizada:

- (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED ou outros meios de transferência de moeda corrente nacional admitidos pelo Banco Central do Brasil;
- (ii) mediante contribuição de ativos nos termos do artigo 20, §4º, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022; e/ou



(iii) mediante a entrega de bens ou direitos, inclusive créditos, vinculados ao processo de recuperação ou de reestruturação das Sociedades Alvo, quando a Classe Única aplicar seus recursos em Sociedades Alvo que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou em reestruturação financeira.

Parágrafo Único. Na hipótese (i) acima, caso os Ativos Alvo sejam de emissão de Sociedades Alvo negociadas em bolsa ou em mercado de balcão organizado, estes serão integralizados pelo seu valor de mercado, ou, caso os Ativos Alvo sejam de emissão de Sociedades Alvo não negociados em bolsa ou em mercado de balcão organizado, estes serão integralizados pelo valor apurado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e desde que apresentados todos os demais documentos solicitados pela Administradora.

Artigo 41º. Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, será emitido pela Administradora o respectivo recibo de integralização.

Parágrafo Único. O recibo de integralização também poderá ser emitido pelo Custodiante.

Artigo 42º. As cotas poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário pelo MDA, administrado e operacionalizado pela B3, caso as Cotas estejam custodiadas eletronicamente na B3, a critério da Administradora e da Gestora.

Artigo 43º. As Cotas poderão ser depositadas para negociação no mercado secundário no FUNDOS21 administrado e operacionalizado pela B3, caso as Cotas estejam custodiadas eletronicamente na B3, observadas as restrições à negociação previstas na Resolução CVM 160.

Parágrafo Primeiro. As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante a Classe Única no tocante à sua integralização e desde que respeitado o direito de preferência nos termos do deste Anexo Descritivo. O direito de preferência aqui ressalvado não existirá, contudo, podendo a venda de Cotas ser feita livremente por qualquer Cotista, caso a negociação realizada nos termos do *caput* seja feita com (a) o cônjuge e/ou parentes até o 2º grau de parentesco, inclusive a fundos de investimento dos quais estes últimos sejam controladores; ou (b) sociedade controlada, controladora ou sob controle comum do Cotista cedente.

Parágrafo Segundo. Caso o Cotista deseje transferir suas Cotas, total ou parcialmente, tal Cotista deverá assegurar, se for o caso, o cumprimento do compromisso de integralizar as Cotas do Fundo subscritas e pendentes de integralização antecipadamente à transferência ou o novo Cotista deverá manifestar, por escrito, o conhecimento dos compromissos pendentes e a aceitação de cumpri-los fielmente.

Parágrafo Terceiro. No caso de transferência de Cotas na forma deste Anexo Descritivo, o cessionário deverá comunicar a Administradora no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que este tome as devidas providências para alteração da titularidade das Cotas, sem prejuízo do disposto no item a seguir

Parágrafo Quarto. O termo de cessão devidamente registrado e com firma reconhecida pelas partes, em caso de cessão por meio de instrumento particular, deverá ser encaminhado pelo cessionário à Administradora que atestará o recebimento do termo de cessão, para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da Classe Única, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pela Administradora.



Artigo 44º. O Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, deverá os procedimentos descritos na Resolução CVM nº 160/2022 a respeito do prazo e forma de alienação, bem como certificar-se que o novo Cotista é investidor profissional, nos termos da Resolução CVM nº 30/2021.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita à Administradora, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta. A Administradora convocará os demais Cotistas para comparecerem à Assembleia Geral, informando as condições da oferta de Cotas, que terão direito de preferência à aquisição das referidas Cotas, na proporção do número de Cotas da Classe Única de que forem respectivamente titulares, de modo que o exercício do citado direito de preferência se dará na própria Assembleia Geral convocada com este fim, incluindo eventual reserva para sobras, devendo a efetivação do exercício do direito de preferência ser confirmada na própria ata da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, as Cotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros indicados pelo Cotista alienante, ou ainda, a qualquer terceiro interessado na aquisição das Cotas remanescentes, desde que, em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. O patrimônio inicial mínimo para funcionamento da Classe Única é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 45º. Serão emitidas e distribuídas, inicialmente, no mínimo 1 (uma) e no máximo 2.700 Cotas Classe Única, com valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando uma emissão de até R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), podendo ocorrer emissões de novas Cotas Classe Única por decisão de Assembleia Especial e conforme características de cada emissão.

Artigo 46º. A Assembleia Especial que deliberar sobre novas emissões de Cotas Classe Única definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas, observado o disposto na regulamentação vigente.

Parágrafo Único. As novas Cotas terão direitos, taxas, despesas e prazos iguais aos conferidos às demais Cotas.

CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA ESPECIAL

Artigo 47º. A Assembleia Especial de Cotistas, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas desta Classe Única, na forma da Resolução CVM nº 175/2022 e observadas as regras e os procedimentos relativos à convocação e instalação de Assembleia Geral na Parte Geral do Regulamento, que serão igualmente aplicáveis às Assembleias Especiais.

Artigo 48º. Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo, observado que, exceto se de outra forma expreso, calculado sobre as cotas subscritas dos cotistas, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos



Deliberação	Quórum
(i) tomar, anualmente, as contas relativas à Classe Única e deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor;	Maioria de votos dos Cotistas presentes.
(ii) Destituição da Gestora e/ou da Administradora, bem como escolha de seus respectivos substitutos;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
(iii) a emissão de novas cotas da Classe Única, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas,	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
(iv) o requerimento de informações por parte dos Cotistas, observado o disposto 1º do Artigo 26 deste Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/2022;	Maioria de votos dos Cotistas presentes.
(v) a aprovação dos atos que configurem potencial Conflito de Interesses entre a Classe Única e a Administradora ou Gestora e entre a Classe Única e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas da Classe Única;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(vi) o pagamento de Encargos não previstos no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/2022 e no Artigo 28 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/2022;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(vii) a instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos da Classe Única;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(viii) a alteração do Prazo de Duração da Classe Única;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(ix) a alteração da classificação ANBIMA adotada pela Classe Única;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(x) a alteração deste Anexo Descritivo A do Regulamento;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(xi) o aumento da Taxa de Administração, ou da Taxa Máxima de Custódia;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(xii) a emissão e distribuição de novas Cotas da Classe Única	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(xiii) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 122, da Resolução CVM nº 175/2022;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(xiv) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única	Metade, no mínimo, das cotas subscritas



Deliberação	Quórum
(xv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe Única;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(xvi) a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, nos termos do Artigo 86, da parte geral da Resolução CVM nº 175/2022;	2/3 (dois terços), no mínimo, das cotas subscritas
(xvii) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas da Classe Única de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/2022.	Metade, no mínimo, das cotas subscritas

CAPÍTULO VII – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 49º. A Classe Única possuirá 1 (um) Comitê de Investimentos, que terá por função principal auxiliar e orientar a Gestora na gestão da Carteira em relação aos Ativos Alvo e Outros Ativos, (“Comitê de Investimentos”).

Parágrafo Primeiro. O Comitê de Investimentos será formado por no mínimo 1 (um), e no máximo 3 (três) membros, eleitos pelos cotistas, sem nomeação de suplentes, escolhidos dentre pessoas de notório conhecimento e de reputação ilibada, podendo ser eleitas, inclusive, Partes Relacionadas dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimentos serão indicados pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial, e exercerão seus mandatos pelo Prazo de Duração da Classe Única.

Parágrafo Terceiro. Cada cotista, individualmente ou em conjunto, que detenha participação igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas subscritas da Classe Única terá o direito de indicar 1 (um) membro para o Comitê de Investimentos, podendo substituir, a qualquer tempo, o membro que houver indicado, independentemente da substituição do membro indicado pelo(s) outro(s) Cotista(s).

Parágrafo Quarto. Os membros do Comitê de Investimentos deverão observar os deveres e as vedações previstas na regulamentação específica sobre o exercício profissional de administrador de carteiras.

Artigo 50º. Os membros do Comitê de Investimentos poderão (i) ser substituídos, a qualquer tempo, pela pessoa que o houver indicado; e (ii) renunciar ao seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada com 5 (cinco) dias úteis de antecedência à Administradora, que deverá informar a todos os demais membros do Comitê de Investimentos, bem como aos Cotistas do Fundo, sobre tal renúncia.

Parágrafo Único. Na hipótese de vacância em cargo do Comitê de Investimentos, por substituição, renúncia, morte ou interdição, um novo membro será indicado pela mesma pessoa que houver indicado, nos termos dos itens acima, a ser eleito em Assembleia Especial.

Artigo 51º. Somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimentos, independentemente de quem venha a indicá-lo, o profissional que preencher os seguintes requisitos:

- (i) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;



- (ii) possuir, no mínimo: (a) pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos; (b) certificações por associações de mercado locais ou internacionais ou (c) ser especialista setorial com notório saber na área de investimento do Fundo, mediante certificação ou declaração formal;
- (iii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos;
- (iv) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos (i) a (iii) acima;
- (v) assinar termo de confidencialidade e não utilização de informação privilegiada, bem como termo se obrigando a declarar eventual situação de Conflito de Interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria; e
- (vi) assinar termo se obrigando a atuar de forma isenta, não se valendo de sua posição como membro do Comitê de Investimentos para a obtenção de benefício e/ou vantagem direta ou indireta, ou, ainda, realizar operações que eventualmente esteja impedido de realizar, direta ou indiretamente.

7.3.1. No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimentos, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimentos por uma pessoa física que possua as qualificações exigidas pelo *caput*.

Artigo 52º. O Comitê de Investimentos terá como funções:

- (i) Acompanhar e orientar as decisões inerentes à composição da Carteira da Classe Única com Ativos Alvo conforme orientação da Gestora, incluindo, mas não se limitando, àquelas relacionadas a aquisição e a alienação de Ativos Alvo e de Outros Ativos pela Classe Única, observado que em nenhuma circunstância a Gestora poderá adquirir ou alienar Ativos Alvo integrantes da Carteira da Classe Única sem prévia anuência do Comitê de Investimentos;
- (ii) acompanhar e orientar a Gestora nas decisões relativas à aquisição, contratação, alienação ou outra forma de disposição Outros Ativos previstos nos subitens (v) e (vi) da definição correspondente, incluindo operações com derivativos pela Classe Única, sempre na forma autorizada por este Anexo Descritivo, observado que em nenhuma circunstância a Gestora poderá realizar operações contempladas por este item sem prévia anuência do Comitê de Investimentos;
- (iii) orientar a Gestora sobre os projetos e propostas de investimento e desinvestimento da Classe Única, inclusive sobre a realização de investimentos pela Classe Única após o término do Período de Investimento;
- (iv) orientar a Gestora sobre as questões relevantes de interesse da Classe Única, inclusive aumento de participação nas Sociedades Alvo investidas e a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses da Classe Única;
- (v) acompanhar as atividades da Administradora e da Gestora na representação da Classe Única junto às Sociedades Alvo, na forma prevista no Regulamento;



- (vi) acompanhar, discutir a celebração, pela Gestora, em nome da Classe Única, de acordos de acionistas e demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo;
- (vii) discutir metas e diretrizes de investimento e desinvestimento da Classe Única;
- (viii) orientar a Administradora nas Chamadas de Capital para realização de novos investimentos, observado o disposto neste Regulamento;
- (ix) discutir acerca da antecipação do término do Período de Investimento da Classe Única e submeter à aprovação da Assembleia Especial proposta acerca de eventual prorrogação do término do Período de Investimento da Classe Única;
- (x) discutir e decidir sobre a amortização das Cotas;
- (xi) deliberar sobre a contratação, pela Classe Única, de prestadores de serviços para condução das atividades da Classe Única, inclusive a substituição destes;
- (xii) acompanhar o desempenho das Sociedades Alvo Investidas pela Classe Única, inclusive durante o Período de Desinvestimento;
- (xiii) orientar a Gestora quando do exercício dos direitos inerentes aos Ativos Alvo integrantes da Carteira da Classe Única, inclusive, mas não se limitando, à indicação dos representantes da Classe Única no conselho de administração e/ou da diretoria das Sociedades Alvo, conforme o caso, à celebração de acordos de acionistas das Sociedades Alvo, à conversão de debêntures adquiridas pela Classe Única, à definição do voto a ser proferido nas assembleias gerais e especiais das Sociedades Alvo, dentre outras;
- (xiv) discutir o valor estabelecido em laudo de avaliação de Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo a serem entregues por Cotista para fins de integralização das Cotas da Classe Única; e
- (xv) demais matérias não atribuídas à Assembleia Geral e/ou aos Prestadores de Serviço Essencial

Parágrafo Primeiro. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes à reunião.

Parágrafo Segundo. Para fins de cômputo do quórum de instalação e aprovação das matérias apresentadas para deliberação em Comitê de Investimentos serão considerados apenas os votos válidos, não se computando (i) os votos em branco (assim considerados os votos em branco, os nulos e as abstenções) e (ii) os votos de membros indicados por cotistas inadimplentes no momento da instalação da referida reunião, nos termos deste Regulamento.

Artigo 53º. Os membros do Comitê de Investimentos reunir-se-ão, sempre que necessário, atendendo a convocação escrita, feita com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva pauta, realizada pelos Prestadores de Serviço Essencial, em conjunto ou isoladamente, ou por qualquer dos membros do Comitê de Investimentos, conforme o caso. A convocação escrita será dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimentos.



Parágrafo Primeiro. As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas na sede da Administradora, com a presença de, pelo menos, a maioria dos seus membros em exercício, sendo necessária a presença de pelo menos um membro indicado pela Administradora, um membro indicado pela Gestora e um membro indicado pelos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas pela Gestora, as quais serão assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer remuneração do Fundo ou da Classe Única pelo exercício de suas funções.

Parágrafo Quarto. Os membros do Comitê de Investimentos da Classe Única poderão participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias no mesmo setor da economia que a Classe Única, mediante prévia e expressa autorização dos Cotistas da Classe Única.

Parágrafo Quinto. Será admitida a realização de reuniões por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferência, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados. Caso qualquer membro participe da pertinente reunião do Comitê de Investimento por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, tal membro deverá apor assinatura, via fac-símile, e-mail ou outra forma eletrônica reconhecida pela Administradora, à ata elaborada ao fim da reunião.

CAPÍTULO VIII – AMORTIZAÇÕES E RESGATE

Artigo 54º. Não haverá resgate de Cotas, exceto quando do término do Prazo de Duração Classe Única ou da liquidação da Classe Única. No entanto, a Administradora poderá realizar, conforme orientação do Comitê de Investimentos, nos termos dos itens abaixo, amortizações parciais das Cotas da Classe Única, a qualquer tempo, em especial quando ocorrerem eventos de alienação de Ativos Alvo de Sociedades Alvo. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas integralizadas existentes.

Parágrafo Primeiro. As Cotas serão amortizadas ou resgatadas pelo último valor atualizado disponível da Cota anterior à data da amortização ou do resgate.

Parágrafo Segundo. A Administradora deverá notificar os Cotistas sobre a amortização das Cotas com antecedência de, pelo menos, 1 (um) Dia Útil, por meio de comunicado aos Cotistas, encaminhado no endereço eletrônica previamente cadastrado.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral poderá determinar à Administradora que, em caso de iliquidez dos ativos da Classe Única, não havendo recursos disponíveis, a amortização das Cotas seja realizada mediante entrega de Ativos Alvo e/ou Outros Ativos aos Cotistas, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista.

Parágrafo Quarto. Em qualquer hipótese de amortização e inclusive em caso de dação em pagamento de bens e direitos decorrente do resgate, a amortização ou o resgate se dará após a dedução de todas Encargos do Fundo e/ou Encargos da Classe Única tratadas neste Anexo Descritivo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto. Caso, de acordo com qualquer erro manifesto de contabilidade ou erro similar, qualquer Cotista tenha recebido um valor superior ao valor que faz jus nos termos do presente Anexo Descritivo



A, tal Cotista deverá restituir à Classe Única ou às Sociedades Investidas, conforme aplicável, tal valor excedente, sem juros, no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação pela Classe Única. A obrigação de restituir a Classe Única ou uma das Sociedades Investidas, conforme aplicável, por distribuições incorretas subsistirá à transferência ou liquidação por tal Cotista da totalidade ou de qualquer parte de sua participação na Classe Única.

Parágrafo Sexto. Nos termos da legislação tributária brasileira, a Administradora fica autorizada a reter das distribuições realizadas a qualquer Cotista os valores necessários para pagamento de tributos incidentes sobre a Classe Única ou suas respectivas operações. Quaisquer valores assim retidos e pagos serão considerados como tendo sido distribuídos ao Cotista, para todos os fins do presente Anexo Descritivo. De acordo com esta disposição, caso qualquer valor que deva ser retido não tenha sido retido, o Fundo, a Classe Única, a Administradora, conforme aplicável, deverá (i) exigir que o Cotista para quem tal retenção não foi realizada reembolse a Classe Única para que seja feita tal retenção, ou (ii) reduzir quaisquer distribuições posteriores pelo valor de tal retenção. A obrigação atribuída ao Cotista de reembolsar à Classe Única os tributos que foram obrigados a ser retidos subsistirá à transferência ou liquidação por tal Cotista da totalidade ou de qualquer parte de sua participação na Classe Única. Cada uma das partes deverá fornecer à Classe Única de tempos em tempos todas as informações exigidas por lei ou de outra forma razoavelmente solicitadas pela Classe Única (inclusive certificados da forma prevista pela lei federal, estadual, local ou estrangeira aplicável) para que a Classe Única possa avaliar a necessidade de retenção e o valor a ser retido.

CAPÍTULO IX – ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 55º. Encargos. Nos termos do Artigo 51 da Resolução CVM nº 175/2022, adicionalmente aos Encargos do Fundo, à Taxa de Administração, constituem encargos da Classe Única, sem prejuízo daqueles previstos na regulamentação (“Encargos da Classe Única”):

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
- (ii) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Resolução CVM nº 175/2022 e no seu Anexo Normativo IV, neste Regulamento ou nas demais regulamentações pertinentes;
- (iii) despesas com correspondência do interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas da Classe Única;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente das demonstrações contábeis da Classe Única;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada à Classe Única, se for o caso;



- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviço da Classe Única no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos Alvo da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia Especial;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;
- (xii) taxa de performance, taxa máxima de custódia, prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos da entre bancos e;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xiv) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro e admissão para negociação em mercado organizado;
- (xv) taxa máxima de distribuição, caso aplicável;
- (xvi) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (xvii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175/2022;
- (xviii) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xix) parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência dos prestadores dos serviços de administração e gestão, no exercício de suas funções;
- (xx) inerentes à realização de assembleia geral de cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do fundo, incluindo despesas com viagens/deslocamento e demais despesas razoáveis e devidamente comprovadas;
- (xxi) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, inclusive despesas para operações do Fundo, especialmente as relativas a due diligences fiscais, legais, contábeis, tecnológicas e/ou ambientais, conforme aplicável;
- (xxii) custos de elaboração de contratos, incorridos para a realização de investimentos em Sociedades Alvo e tenham sido efetivamente concluídas, ainda que os investimentos deixem de ser efetivamente realizados;
- (xxiii) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a Classe Única tenha suas Cotas admitidas à negociação.



Artigo 56º. Quaisquer despesas não previstas nos incisos do caput como Encargos da Classe Única correrão por conta da Administradora ou da Gestora, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Especial.

CAPÍTULO X – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES

Artigo 57º. A Classe Única terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe Única serem segregadas das da Administradora, bem como das do Custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo Classe Única.

Parágrafo Primeiro. O patrimônio líquido da Classe Única corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades (“Patrimônio Líquido da Classe Única”).

Parágrafo Segundo. A Administradora poderá propor a reavaliação dos ativos da Carteira da Classe Única, quando:

- (i) verificada a notória insolvência de alguma Sociedade Alvo;
- (ii) houver atraso ou não pagamento de dividendos, juros ou amortizações relativamente aos títulos e/ou Ativos Alvo que tenham sido adquiridos pela Classe Única;
- (iii) houver pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou falência ou for decretada a falência de alguma das Sociedades Alvo, concessão de plano de recuperação judicial ou extrajudicial de alguma das Sociedades Alvo, bem como a homologação de qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial envolvendo alguma das Sociedades Alvo;
- (iv) houver emissão de novas Cotas;
- (v) alienação de ativos de Sociedades Alvo;
- (vi) oferta pública de ações de qualquer das Sociedades Alvo;
- (vii) mutações patrimoniais significativas, a critério da Administradora;
- (viii) permuta, alienação ou qualquer outra operação com Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo; e
- (ix) da hipótese de liquidação antecipada da Classe Única.

Parágrafo Terceiro. A escolha do Agente de Reavaliação caberá à administradora, dentre 3 (três) empresas de renome indicadas pela Gestora ou, ainda, pelos Cotistas. A Administradora, em nome da Classe Única, contratará tal empresa, às expensas da Classe Única. O resultado da reavaliação dos ativos efetuada pelo Agente de Reavaliação será válido para todos os fins de direito.

Parágrafo Quarto. No momento da subscrição de Cotas da Classe Única e de acordo com declaração que deverá ser firmada no Compromisso de Investimento, os Cotistas têm ciência, reconhecem e aceitam as regras relativas à precificação dos ativos da Carteira da Classe Única.



Artigo 58º. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe Única, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido da Classe Única, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe Única ser qualificada como “entidade de investimento” nos termos da regulamentação contábil específica, a Administradora deve:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - (a) um relatório, elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido da Classe Única apurados de forma intermediária;
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis da Classe Única para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
 - (a) sejam emitidas novas Cotas da Classe Única até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
 - (b) as Cotas da Classe Única sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou haja aprovação em Assembleia Especial.

Artigo 59º. Para efeito da determinação do valor da Carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis aceitos no Brasil, especialmente a Instrução CVM nº 579/2016, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Artigo 60º. Para efeito da determinação do valor da Carteira da Classe Única, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos no manual de precificação do Custodiante, disponível em www.brtrust.com.br, observado o disposto na Instrução CVM nº 579/2016.

CAPÍTULO XI – LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 61º. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido Classe Única está negativo: (i) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e (ii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de Ativos Alvo detidos pela Classe Única (em conjunto, os “Eventos de Avaliação”).

Artigo 62º. Na hipótese de a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido da Classe Única estar negativo (“Patrimônio Líquido Negativo”), a Administradora deverá:

- (i) Imediatamente, em relação à Classe Única: (a) fechar para resgates e não realizar amortização de Cotas; (b) não realizar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido Negativo à Gestora; (d) divulgar fato relevante; e (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão;
- (ii) Em até 20 (vinte) dias: (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (I) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio



Líquido Negativo; (II) balancete; (III) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido Negativo; e (b) convocar a Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo.

Parágrafo Único. Caso após a adoção das medidas previstas no item “(i)” da Cláusula acima os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido Negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item “(ii)” da Cláusula acima se torna facultativa

Artigo 63º. Os seguintes eventos são considerados eventos de liquidação da Classe Única (“Eventos de Liquidação”):

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (iii) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial especialmente convocada para tal fim;
- (iv) intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora e/ou da Gestora, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Anexo; se, após 90 (noventa) dias do início das atividades da Classe Única, o Patrimônio Líquido da Classe Única diário for inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- (v) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe Única não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento; ou
- (vi) se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do anúncio de início de distribuição da Primeira Emissão, não for subscrita a totalidade das Cotas representativas do seu Patrimônio Líquido inicial, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes de tal prazo.

Parágrafo Único. Na hipótese de um Evento de Liquidação e não havendo a disponibilidade de recursos, cada Cotista poderá receber Ativos Alvo e/ou Outros Ativos constantes da Carteira, como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento, conforme venha a ser decidido pela Assembleia Especial que deliberar pelo Evento de Liquidação.

Artigo 64º. A Classe Única entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração da Classe Única ou por deliberação da Assembleia Especial.

Artigo 65º. No caso de liquidação da Classe Única, a Administradora promoverá a divisão do patrimônio da Classe Única entre os Cotistas, deduzidas a Taxa de Administração, e quaisquer outras despesas da Classe Única ou comum ao Fundo, dentro da respectiva proporção da Classe Única dentro do Patrimônio Líquido do Fundo, na proporção de suas respectivas Cotas, no prazo máximo de 30 (trinta dias), devendo a Assembleia Especial que deliberar a liquidação manifestar-se a respeito de eventual pagamento em ativos aos Cotistas ou a alienação destes ativos em condições especiais.

Artigo 66º. Ao final do Prazo de Duração da Classe Única ou do Fundo, o que acontecer primeiro ou em caso de liquidação antecipada, não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas da Classe Única poderão receber



Ativos Alvo e/ou Outros Ativos constantes da Carteira da Classe Única, como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento, conforme venha a ser decidido pela Assembleia Geral que deliberar pela liquidação da Classe Única.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos bens e direitos para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Ativos Alvo e Outros Ativos serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas existentes à época. Após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da constituição do condomínio acima referido, a Administradora e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo Descritivo e no Regulamento, ficando autorizado a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

Parágrafo Segundo. A Administradora deverá notificar os Cotistas, (i) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de bens e direitos, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil e (ii) informando a proporção de bens e direitos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Terceiro. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do envio da notificação, esta função será exercida pelos Cotistas.

Parágrafo Quarto. O Custodiante fará a custódia dos Ativos Alvo e Outros Ativos pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do envio da notificação referida no Parágrafo Segundo acima, dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída indicará à Administradora e ao Custodiante data, hora e local para que seja feita a entrega dos Ativos Alvo e Outros Ativos. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a entrega dos ativos da Carteira da Classe Única, aos Cotistas, a qual será considerada pagamento em consignação na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Artigo 67º. A liquidação da Classe Única será conduzida pela Administradora, observando: (i) as disposições do Regulamento, do presente Anexo Descritivo A ou o que for deliberado na Assembleia Especial; e (ii) que será conferido tratamento igual a todas as Cotas da Classe Única, sem privilégio de qualquer Cotista.

CAPÍTULO XII – FATORES DE RISCO

Artigo 68º. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Os recursos que constam na Carteira da Classe Única e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva (“Fatores de Risco”):

(i) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Ativos Alvo ou dos Outros Ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe Única, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira da Classe Única;



(ii) Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe Única, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para a Classe Única, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um hedge perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe Única;

(iii) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: A Classe Única também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira da Classe Única e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos no pagamento de amortizações e regates. Não obstante, a Classe Única desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais da Classe Única e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados da Classe Única;

(iv) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe Única, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como taxa de juros, liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. A queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas;

(v) Riscos relacionados às Sociedades Alvo e aos Ativos Alvo: Os investimentos da Classe Única são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A Carteira estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo. Embora a Classe Única tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Alvo, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Alvo, (ii) solvência das Sociedades Alvo e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Alvo. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira de investimentos e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado da Administradora, os pagamentos relativos aos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Alvo, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos;



(vi) Risco sobre a Propriedade das Sociedades Alvo: Apesar de a Carteira ser constituída, predominantemente, pelos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo, a propriedade das Cotas não confere aos cotistas a propriedade direta sobre tais Ativos Alvo. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos Alvo e Outros Ativos da Carteira de modo não individualizado, no limite deste Regulamento e da legislação em vigor, proporcionalmente ao número de Cotas que detém na Classe Única;

(vii) Riscos Relacionados aos Setores de Atuação das Sociedades Alvo: O objetivo da Classe Única é realizar investimentos em Sociedades Alvo sujeitas a riscos característicos e individuais dos distintos segmentos em que atuam, os quais não são necessariamente relacionados entre si, e que podem, direta ou indiretamente, influenciar negativamente o valor das Cotas;

(viii) Riscos Relacionados à Distribuição de Dividendos Diretamente aos Cotistas: Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes essencialmente dos rendimentos, dividendos e outras remunerações que sejam atribuídas aos Ativos Alvo integrantes de sua Carteira, bem como pela alienação de referidos Ativos Alvo. Portanto, a capacidade da Classe Única de amortizar Cotas está condicionada ao recebimento pela Classe Única dos recursos acima citados;

(ix) Risco Operacional das Sociedades Alvo: Em virtude da participação em Sociedades Alvo, todos os riscos operacionais das Sociedades Alvo poderão resultar em perdas patrimoniais e riscos operacionais à Classe Única impactando negativamente sua rentabilidade. Além disso, a Classe Única influenciará na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Alvo;

(x) Risco de Investimento em Sociedades Alvo Constituídas e em Funcionamento: A Classe Única poderá investir em Sociedades Alvo plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade de tais companhias: (a) estarem inadimplente em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; (b) estarem descumprindo obrigações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; (c) possuírem considerável passivo trabalhista, ambiental, cível, entre outros. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, a Classe Única e, conseqüentemente os Cotistas, poderão ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos indicados acima;

(xi) Risco de Diluição: A Classe Única poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, que trata das sociedades por ações, em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Sociedades Alvo. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital das Sociedades Alvo no futuro, a Classe Única poderá ter sua participação no capital das Sociedades Alvo diluída;

(xii) Risco de Concentração da Carteira do Fundo: A Carteira da Classe Única poderá estar concentrada nos Ativos Alvo de emissão de uma única Sociedade Alvo. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe Única nas Sociedades Alvo, maior será a vulnerabilidade da Classe Única em relação ao risco de tal emissora;

(xiii) Risco de Patrimônio Negativo: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe Única, a insolvência da Classe Única poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe Única, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviço Essencial, especialmente a Administradora, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe Única, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe Única.



O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe Única seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas;

(xiv) Risco relacionado às Corretoras e Distribuidoras de Ativos Alvo: A Classe Única poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários;

(xv) Riscos de Liquidez dos Ativos Alvo: As aplicações da Classe Única nos Ativos Alvo apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez garantida. Caso a Classe Única precise vender os Ativos Alvo, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio da Classe Única, e, conseqüentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas;

(xvi) Risco de Liquidez Reduzida das Cotas: O volume inicial de aplicações na Classe Única e a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações envolvendo cotas de fundos fechados fazem prever que as Cotas da Classe Única não apresentarão liquidez satisfatória. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas neste Regulamento;

(xvii) Risco do Mercado Secundário: A Classe Única é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas só poderá ser feito ao término do Prazo de Duração da Classe Única, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor;

(xviii) Risco de Restrições à Negociação: As Cotas da Classe Única serão distribuídas, via de regra e nos casos de ofertas públicas, mediante rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160/2022, de modo que somente poderão ser negociadas no mercado secundário observado o prazo previsto na referida Resolução. Desta forma, caso o investidor precise negociá-las antes desse prazo, ele estará impossibilitado de fazê-lo. Ainda, determinados ativos componentes da carteira da Classe Única, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores, especialmente o Banco Central do Brasil. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas;

(xix) Prazo para Resgate das Cotas: Ressalvada a amortização de Cotas da Classe Única, pelo fato de da Classe Única ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas, salvo liquidação antecipada, somente poderá ocorrer após o término do Prazo de Duração da Classe Única, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto neste Regulamento. Tal característica do Fundo poderá limitar o interesse de outros investidores pelas Cotas da Classe Única, reduzindo sua liquidez no mercado secundário;



(xx) Risco de Amortização em Ativos: Em caso de iliquidez dos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos do Fundo, as Cotas da Classe Única, por orientação do Comitê de Investimentos, poderão ser amortizadas mediante entrega de Ativos Alvo e/ou Outros Ativos aos Cotistas, proporcionalmente. Nesse caso, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar tais ativos entregues como pagamento da amortização;

(xxi) Resgate por Meio da Dação Em Pagamento dos Ativos Integrantes De Carteira Da Classe Única: Este Anexo Descritivo estabelece que, ao final do Prazo de Duração da Classe Única ou em caso de liquidação antecipada, a Classe Única poderá efetuar o resgate das Cotas mediante entrega de bens e direitos, caso ainda existam na Carteira da Classe Única. Nesse caso, os Cotistas poderão receber Ativos Alvo e/ou Outros Ativos em dação em pagamento pelo resgate de suas Cotas, nas respectivas proporções de participação na Classe Única, e poderão encontrar dificuldades para aliená-los;

(xxii) Risco Relacionado ao Desempenho Passado: Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo e/ou da Classe Única que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que a Administradora e/ou Gestora tenham de qualquer forma participado, os investidores devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pela Classe Única e/ou pelas Sociedades Alvo. Ainda, não há qualquer garantia de que a Classe Única

(xxiii) Oportunidades de Investimento: Não há qualquer garantia de que a Classe Única encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimento de forma a cumprir com seu objetivo de investimento. Considerando, também, o Prazo de Duração da Classe Única, que poderá ser prorrogado, mediante deliberação da Assembleia Especial em tal sentido, os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação e variação cambial;

(xxiv) Inexistência de Garantia de Rentabilidade: A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou na própria Classe Única não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos da Classe Única em Sociedades Alvo, caso as mesmas apresentem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas respectivas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para a Classe Única. Ademais, as aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, tampouco de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do patrimônio líquido do Classe Única e, conseqüentemente, do capital investido pelos cotistas;

(xxv) Riscos de Alteração da Legislação Aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas: A legislação aplicável ao Fundo, à Classe Única, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe Única, incluindo, sem limitação as leis tributárias e regulamentações específicas do mercado de fundos, está sujeita a alterações. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas da Classe Única, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo e da Classe Única;

(xxvi) Risco de não realização de investimento pelo fundo: Os investimentos da Classe Única são considerados de longo prazo e o retorno do investimento em Sociedades Alvo pode não ser condizente com o esperado pelo cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe Única estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou desejável à satisfação da política de investimento da Classe Única, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo a não realização destes;



(xxvii) Risco Cambial: Em função de parte da Carteira da Classe Única poder estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação de moedas estrangeiras, as Cotas da Classe Única poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido;

(xxviii) Inexistência de Garantia de Eliminação de Riscos: A realização de investimentos na Classe Única sujeita o investidor aos riscos aos quais a Classe Única e a sua Carteira estão sujeitas, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas na Classe Única. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe Única, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida. As eventuais perdas patrimoniais da Classe Única não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais na Classe Única; e

(xxix) Risco Relacionado à Arbitragem: Este Regulamento prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento do Fundo em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Patrimônio Líquido da Classe Única, implicando em custos que podem impactar o resultado da Classe Única. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial. No mesmo sentido, um Ativo Alvo em que a Classe Única invista pode ter seu resultado impactado por um procedimento arbitral, consequentemente podendo afetar os resultados do Fundo.

CAPÍTULO XIII – REGIME DE RESPONSABILIDADE E REGIME DE INSOLVÊNCIA

Artigo 69º. Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil, fica expressamente consignada neste Anexo Descritivo a limitação da responsabilidade:

- (i) de cada Cotista ao valor subscrito na Classe Única; e
- (ii) dos Prestadores de Serviço Essencial, perante o Fundo e a Classe Única e entre si, ao cumprimento dos deveres e responsabilidades particulares de cada um, em quaisquer dos casos sem qualquer solidariedade entre si e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 70º. Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe Única está com o Patrimônio Líquido Negativo, nos termos do Anexo Descritivo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175/2022.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 71º. Os Cotistas e o Comitê de Investimentos deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pela Classe Única e/ou pelo Fundo, que fundamentem as decisões de investimento na Classe Única e no Fundo, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas e (iii) os documentos relativos às operações da Classe Única e do Fundo.



Parágrafo Único. Excetuam-se à vedação disposta acima, as hipóteses em que quaisquer das informações ali indicadas sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas por qualquer Cotista: (i) com o consentimento prévio e por escrito da Assembleia Especial; ou (ii) se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, a Assembleia Especial, a Administradora e a Gestora deverão ser informadas por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 72º. Para fins do disposto neste Anexo, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante e os Cotistas.

Artigo 73º. A Administradora e a Gestora não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de Conflito de Interesses com a Classe Única no momento de constituição da Classe Única.

* * * * *



LOTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

SUPLEMENTO DA CLASSE ÚNICA DO LOTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Complemento ao Regulamento e Anexo Descritivo A da CLASSE ÚNICA DO LOTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA, referente à emissão de cotas Classe Única do fundo, que terão as seguintes características

- (i) Data de Início da Primeira Emissão: [●].
- (ii) Quantidade de Cotas: até [●].
- (iii) Valor Nominal Unitário: R\$ [●].
- (iv) Valor Total da Primeira Emissão: R\$ [●].
- (v) Montante Mínimo da Oferta: R\$[●]
- (vi) Público-Alvo: Investidores profissionais, conforme definido nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
- (vii) Distribuição de Cotas: A distribuição das Cotas será realizada pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.486.793/0001.42, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, n.º 1.212, Pinheiros, CEP: 05410-000, membro do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, sob o regime de melhores esforços ("Distribuidora").
- (viii) Forma de Integralização: em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED; (ii) mediante contribuição de ativos nos termos do artigo 20, §4º, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175; (iii) mediante a entrega de bens ou direitos, inclusive créditos; e/ou (iv) por outras formas de transferências de recursos admitidas pelo Banco Central do Brasil.
- (ix) Prazo de Integralização: As Cotas Classe Única serão integralizadas de acordo com os respectivos Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição. A subscrição ou aquisição das Cotas Classe Única objeto da oferta de distribuição deve ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de divulgação do anúncio de início de distribuição, nos termos do Artigo 48, da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
- (x) Amortização e Resgate: O resgate das Cotas ocorre no final do Prazo do Fundo ou quando da liquidação antecipada do Fundo, e as amortizações parciais das Cotas Classe Única podem ocorrer a qualquer momento, especialmente nos casos de alienação dos Ativos Alvo das Sociedades Alvo investidas, mediante aprovação do Comitê de Investimentos, nos termos previstos no Anexo Descritivo A. Os dividendos ou juros sobre o capital próprio declarados pela Sociedade Alvo como sendo devidos à Classe Única, por conta dos seus investimentos nos Ativos Alvo, serão incorporados no Patrimônio Líquido da Classe Única e podem ser reinvestidos, de acordo com as diretrizes do Comitê de Investimento, ou, ainda, podem ser pagos diretamente a todos os titulares de Cotas, mediante aprovação do Comitê de Investimento, e quaisquer tributos devidos serão retidos pela Administradora,



conforme aplicável. A amortização e/ou resgate das Cotas Classe Única pode ser efetuada mediante a entrega dos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos aos Cotistas, conforme estabelecido no Regulamento.